



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 103/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.013526/2023-04**
Órgão: **PRF – Polícia Rodoviária Federal**
Requerente: **T.L.**

Resumo do Pedido

O Requerente informou ser ativista de ONGs que tratam de direitos humanos e soube que o Policial Rodoviário Federal J.H.M.F. desferiu chutes no rosto de um suspeito que estava no chão rendido e baleado, tendo esse suspeito informado em depoimento na delegacia que sofreu tortura. Entretanto, foi desqualificado, pois não teria como provar. O Requerente salientou que somente as escoriações já poderiam servir como prova e, nesse sentido, solicitou acesso a cópia do arquivo no qual o policial em questão viola direitos humanos, ressaltando que o vídeo está na Corregedoria do RJ, é público e deve ser divulgado.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu ter remetido o presente pedido à Corregedoria Regional no Rio de Janeiro para ciência e apuração. Esta expediu o DESPACHO Nº 270/2023/CORREG-RJ, por meio do qual informou que não houve indicação precisa sob o suposto fato na solicitação realizada, havendo, então, necessidade da instauração do processo nº 08657.010526/2023-90 para investigação do que foi informado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que seu pedido foi desqualificado como manifestação de ouvidoria. Afirmou que apresentou recurso em outro NUP (08198.014448/2023-57) e neste obteve deferimento da CGU quanto à requalificação como pedido de informação. Requereu, por fim, o acesso a todos os processos que o PRF J.H.M.F. responde e já respondeu na Corregedoria do RJ.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão informou que, conforme a doutrina majoritária no ordenamento jurídico, a autoridade policial, diante de uma denúncia anônima, antes de instaurar o inquérito policial, deve realizar uma investigação preliminar, a fim de constatar a plausibilidade da denúncia realizada. Desse modo, o Órgão considerou que a informação foi prestada, na forma do art. 6º da Lei nº 12.527/2011. Sobre a solicitação do Requerente de acesso a todos os processos que o policial em questão responde e já respondeu na Corregedoria do RJ, o Órgão entendeu tratar-se de pedido genérico e desarrazoado, visto que configuraria desvio de finalidade quando o solicitante procura utilizar os instrumentos de transparência passiva previstos na legislação para uma finalidade que conflite com o ordenamento jurídico corrente ou com os princípios gerais do direito. Especificou que o abuso de direito é configurado quando o agente se utiliza de prerrogativas concedidas pelo ordenamento jurídico para ir além do necessário ao exercício de seu direito, podendo causar danos a terceiros e exorbitando, portanto, sua execução regular. Ainda acrescentou que, quanto ao mérito da presente solicitação, o Enunciado 14, de 31 de maio de 2016, da Corregedoria-Geral da União, estabelece a restrição de acesso à procedimentos em andamento e, ainda, estabeleceu acesso restrito aos procedimentos disciplinares para terceiros até o julgamento. Logo, defendeu que apenas o investigado ou seu advogado tem direito de acesso à informação antes da conclusão da investigação. Ainda salientou que o sigilo em face de terceiros é assegurado pelo art. 150 da Lei nº 8.112/1990 e pela Instrução Normativa CGU nº 14/2018. Citou que doutrina aborda a excepcionalidade na restrição de acesso ao próprio legítimo interessado, assinalando que a defesa do interesse social de apuração das infrações danosas a recursos públicos encontra fundamento no art. 5º, inciso LX, da Constituição da República, sendo possível que a autoridade estabeleça a restrição de acesso à investigação ao próprio investigado quanto a certos atos dentro do procedimento investigativo em curso, de forma fundamentada e excepcional. Nesse sentido, ponderou que, se a doutrina argumenta que há permissão para restrição de acesso ao próprio investigado e/ou seu procurador quanto a certos atos dentro do procedimento, o que dirá quanto a terceiros que não possuem qualquer interesse na demanda. Por fim, decidiu pelo deferimento parcial das informações solicitadas, considerando o Enunciado 14/2016 da Corregedoria-Geral da União, com relação a eventuais procedimentos conclusos, observando o tarjamento de informações pessoais e/ou sensíveis e devendo o Requerente comparecer à Corregedoria no Rio de Janeiro para acesso à respectiva informação.

Recurso em 2ª instância

O Requerente informou que um vídeo encaminhado por alguém desconhecido chegou ao conhecimento da Corregedoria do RJ e um processo foi instaurado para apuração. Diante desses fatos, ele formulou o presente pedido, tendo a CGU asseverado em parecer no âmbito do NUP 08198.014448/2023-57 que, *“Considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da LAI, pode-se afirmar que o requerente solicitou o vídeo em que um policial teria supostamente violado direitos humanos. Trata-se, portanto, de informação que deveria estar disponível no âmbito do órgão demandado”*. O Requerente acrescentou que, após o prazo, o SIC do RJ informou não ter localizado o vídeo, pois ele não teria apontado todos os detalhes da ocorrência. Alegou ainda que, se visse o vídeo, poderia ter apontado todos os detalhes, questionando o fato de a Corregedoria não conhecer o vídeo em questão, uma vez que não é algo comum. Com isso, apresentou recurso de 1ª instância e obteve a resposta que seu pedido é genérico. Informou que solicitou acesso a todos os processos, sendo esse um pedido secundário, visando recorrer da negativa recebida. Por fim, questionou o Superintendente solicitar seu comparecimento a PRF, uma vez que existe na atualidade a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização da informação. Concluiu afirmando ter certeza da existência do vídeo, já que nunca emitiram uma certidão afirmando sua inexistência.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão esclareceu que deferiu parcialmente o pedido para conceder acesso a partes do processo que não estão em apuração na Corregedoria, condicionando tal franquia a procedimento específico, o qual cumpre a finalidade de manter registro e meios de controle a respeito da utilização responsável das informações requeridas. Diante da alegação do Cidadão de que tem direito de receber as informações por e-mail, ponderou que a Lei de Acesso à Informação não extinguiu os canais de comunicação previamente existentes, mencionando a Súmula CMRI nº 1/2015, que orienta que caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão deve orientar o interessado a utilizar esse canal ou procedimento. Diante disso, orientou que fosse feito o requerimento em uma unidade da Polícia Rodoviária Federal (informando link para acessar endereços e telefones), munido de documentos pessoais, para que as autoridades competentes procedam à análise quanto a viabilidade de concessão do acesso, considerando seu potencial prejuízo às apurações pendentes em caso de divulgação, além das hipóteses de sigilo. Com isso, não conheceu do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão, visando obter esclarecimentos adicionais sobre os fatos que permeiam o presente pedido. O DPRF declarou que, até aquele momento, não havia chegado ao conhecimento da Administração a existência do suposto vídeo e que a área correcional declarou que havia instaurado procedimento apuratório, sob o nº 08657.010526/2023-90, que se encontrava em andamento, a fim de verificar a existência do fato veiculado. A CGU ponderou que, como o procedimento apuratório se encontra em andamento, entende-se que a disponibilização de informações antes da sua conclusão, o que incluiria, em tese, a confirmação sobre a materialidade do vídeo solicitado pode frustrar a própria finalidade do processo, prejudicando a efetividade da decisão futura dele decorrente. Desse modo, mencionou os artigos 3º, inciso X, e 20 do Decreto nº 7.724/2012, que estabelece regra sobre restrição temporária de acesso a informações caracterizadas como preparatórias. Sobre o entendimento da DPRF acerca de procedimento específico como meio legítimo para realização de pedido de acesso à informação, a CGU abordou o acesso a Processos Administrativos Disciplinares (PAD), esclarecendo que informações sobre tais processos, passíveis de divulgação, devem ser concedidas por meio da Plataforma Fala.BR, que é a ferramenta utilizada para instruir pedidos com base na LAI, no âmbito do Poder Executivo Federal, cujos prazos e procedimentos são regulamentados e bem definidos. Destacou não haver razões plausíveis para o afastamento deste canal apenas pela necessidade de a autoridade competente ter que analisar "*a viabilidade de concessão do acesso, quanto ao potencial prejuízo às apurações pendentes em caso de divulgação, bem como sobre eventual incidência de outras hipóteses legais de sigilo*", visto que tal análise pode ser realizada por meio da referida Plataforma, cujas instâncias recursais se mostram imprescindíveis para que decisões sobre o acesso a informações tomadas por autoridades públicas, no âmbito do Órgão, sejam apreciadas por autoridades hierarquicamente superiores, além de dar oportunidade ao requerente de recorrer dessas decisões, em 4 instâncias recursais, apresentando seus argumentos. Mencionou o entendimento da doutrina, que consideram que, em caso de conflito, deve prevalecer o procedimento mais efetivo ou mais célere, em razão da aplicação do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Por fim, em vista do procedimento em curso, a CGU indeferiu o pleito.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a existência de procedimento apuratório em andamento, de nº 08657.010526/2023-90, para investigação da veracidade dos fatos denunciados, nos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c o inciso XII do art. 3º e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou ter certeza de que o vídeo existe e está sendo escondido, visto que o suspeito das agressões participou da transição de gestão da PRF entre os anos de 2022/2023. Ressaltou que o PRF agressor também ocupou cargo de confiança no Governo Bolsonaro e hoje continua sendo o porta-voz da PRF no Estado, sendo, por isso, uma pessoa bem articulada e protegida. Afirmou que registrou dois novos protocolos. Em um deles, de NUP 00106.016353/2023-48, solicitou que a informação fosse encaminhada para a autoridade designada para julgamento do recurso, tendo obtido a seguinte resposta: "*Sua manifestação foi encaminhada à área responsável deste Ministério responsável pela análise do processo em referência.*" Comentou que, na decisão, o julgador não entrou no mérito das novas informações que o Requerente trouxe no processo, a saber:

"O processo se encontra aberto na Polícia Federal do Rio de Janeiro. O fato aconteceu na BR-116 (Magé). O policial rodoviário federal que estava junto com J.H. se chama F.P. A ocorrência em questão era do Grupo de Patrulhamento Tático da 1 DEL-RJ. Os policiais desse grupo já foram intimados a prestar depoimento na PF-RJ. A PRF apesar de ter conhecimento do fato não abriu nenhum procedimento a respeito em âmbito interno. Pode ter aberto após os pedidos de informação. Mas caso seja aberto não dará em nada pois agora o suspeito é chefe. O caso se deu de forma clara como tortura. Foram chutes e chutes seguidos na vítima."

No segundo protocolo, de NUP 08198.028269/2023-05, afirmou ter obtido a seguinte resposta:

"Informamos que a Polícia Federal - PF não fornece informações sobre investigações policiais por este canal, em razão do disposto no art. 20 do Código de Processo Penal (art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade) e dos dispositivos constitucionais que buscam preservar a intimidade do investigado e a eficiência da investigação policial. Dessa forma, orientamos que compareça na unidade da PF mais próxima, pessoalmente ou por procurador, para deliberações pelas autoridades competentes, que procederão à análise de viabilidade para obtenção de acesso e de potencial prejuízo às apurações pendentes em caso de divulgação, bem como eventual incidência de outras hipóteses legais de sigilo."

Com isso o Requerente, diante da negativa da PF, reiterou a esta Comissão o pedido de acesso ao vídeo que alega ter certeza da existência e, ainda, os seguintes encaminhamentos: i) Solicitar à PRF a indicação de quais servidores estão/foram lotados no Grupo de Patrulhamento Tático da 1º DEL-RJ no ano de 2022; ii) Questionar os Recursos Humanos do Órgão no Rio de Janeiro quais servidores do grupo GPT-1DEL foram intimados a prestar depoimento, "*tendo em vista que possivelmente foram intimados via domicílio, e é natural que quem faz a convocação ou notifica o servidor é o chefe do RH*"; e iii) cobrar da PF uma pesquisa minuciosa nos sistemas, no intuito de obter informações do inquérito responsável por essa apuração.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, a apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, tendo em vista a declaração do Órgão de inexistência da informação solicitada, além do Requerente ter inovado o objeto do pedido e ter registrado demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Verifica-se na peça recursal à CMRI que o Requerente reiterou o pedido de fornecimento do vídeo de seu interesse, requereu novas informações e solicitou encaminhamentos a esta Comissão. No que tange ao objeto do pedido inicial, qual seja a solicitação de cópia de um vídeo que o Requerente alega existir, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando esclarecer se tal informação segue não sendo de conhecimento deste. Em resposta, a PRF informou que não localizou o referido vídeo, embora tenha realizado consultas em fontes abertas, com o objetivo expresso de localizá-lo. Desta forma, constata-se a declaração do Órgão recorrido da inexistência da informação solicitada, que é revestida da presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, inerentes aos atos públicos. Esclarece-se que tal declaração constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, e a inexistência da informação não configura negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade de recurso a esta Comissão. Ademais, vale esclarecer que não cabe a este colegiado apurar a veracidade das declarações ou fatos ocorridos no âmbito dos recorridos, sendo imputado ao agente público responsável o ônus por qualquer ilicitude, mediante processo conduzido por órgão e autoridade competente. Em relação ao pedido de informação sobre quais servidores estão/foram lotados no Grupo de Patrulhamento Tático da 1º DEL-RJ no ano de 2022, tal parcela configura inovação em fase recursal, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015. Quanto às solicitações de diligência junto aos Recursos Humanos do RJ e de realização de pesquisa por parte do Órgão Recorrido, por se constituírem em solicitações de providências à Administração Pública, ou seja, manifestações de ouvidoria, não poderão ser tratadas por meio do canal de acesso à informação, já que não se inserem no escopo da Lei nº 12.527/2011. Tais demandas deverão ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR, para tratamento à luz da Lei nº 13.460/2017. Do exposto, esta Comissão não conhece do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque parte da peça recursal contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/015; porque outra parte consiste em solicitação de providências, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011; e tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada, que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, e não configura negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003089** e o código CRC **3C6E2120** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0